



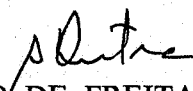
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510/000.483/90-01
RECURSO Nº. : 82.924
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENRO - EX.: 1987
RECORRENTE : ANTONESCU SOARES PASSOS (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 10230.850

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A base de cálculo dessa contribuição é a receita bruta, assim considerada o faturamento do IPI e IUM, de acordo com a legislação de regência, sendo este processo decorrente do IRPJ, daí reflete a insuficiência do valor recolhido, devendo este processo seguir o decidido no processo matriz, dada a causa de relação e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONESCU SOARES PASSOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/000.483/90-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.850
RECURSO Nº : 82.924
RECORRENTE : ANTONESCU SOARES PASSOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido ao exame da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu na sessão de 23.10.92, quando foi feito um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão singular) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem juntasse cópia da impugnação do lançamento do IRPJ.

Relido, nesta oportunidade, o relatório da sessão anterior, é de se acrescentar que a diligência foi exemplarmente cumprida, vez que a repartição de origem anexou ao processo os documentos de fls. 131 a 180, incluindo a impugnação solicitada, vários documentos que embasaram a decisão "a quo" e a xerox do Acórdão Nº 102-27.601, julgado por esta Câmara em sessão de 09.12.92.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/000.483/90-01
ACÓRDÃO Nº : 102-30.850

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

Cotejando-se os dados constantes de fls. 131 a 180, resultado da diligência proposta pela Resolução Nº 201-3.709, em 23.10.92, com os demais documentos do processo e com todos os elementos que o compõem, constata-se que no processo matriz do qual esse é decorrente, a omissão de receita detectada através de levantamento do estoque realizado na empresa, conforme demonstrativo de fls. 04, sendo o cerne do lançamento no processo principal de Nº 10510/000.484/90-66, a divergência na discriminação das notas fiscais das mercadorias, fato esse que demonstrou nítida contradição entre as mercadorias vendidas com as adquiridas, tratando-se, portanto, de produtos diferentes, deixando o contribuinte de cumprir no ato da emissão de notas fiscais de vendas, os requisitos do Ajuste SINIEF de 14.12.70.

Não logrou o sujeito passivo através dos documentos apresentados infirmar o acerto da decisão recorrida, corroborada com a brilhante esplanção do Relator desta Câmara Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni no já mencionado Acórdão Nº 102-27.601.

Assim, há que ser reconhecida as razões de decidir da bem elaborada decisão de primeiro grau, fls. 114/116, que julgou o feito parcialmente prodecete, exonerando a empresa do FINSOCIAL no valor de 10,45 BTNF's, juntamente com a multa de 50% e demais acréscimos legais e considerando devido o FINSOCIAL relativo ao exercício de 1987, no valor de 46,04 BTNF's e demais acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/000.483/90-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.850

Em face de todo o exposto, entendo que a decisão da autoridade monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE